



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 152, DE 2007**

*Dispõe sobre o reconhecimento da profissão do comerciário, regulamenta sua jornada de trabalho e dá outras providências.*

**Artigo 1º** Esta lei dispõe sobre o reconhecimento da profissão do comerciário, regulamenta sua jornada de trabalho e dá outras providências.

**Artigo 2º.** Fica reconhecida e regulamentada nos termos dessa lei, a profissão do comerciário.

**Artigo 3º.** Entende-se comerciário todo o trabalhador que exerce suas funções nas empresas atacadistas e varejistas, indicadas nos ramos de atividades incluídos no Anexo I da presente Lei.

**Artigo 4º.** O Anexo I que integra esta lei poderá ser modificado através de lei ou por iniciativa do Ministério do Trabalho, em atendimento a requerimento nesse sentido, desde que formulado em consenso entre as entidades sindicais, assim reconhecidas, representativas de, pelo menos, 70% (setenta por cento) da categoria dos comerciários.

**Artigo 5º.** Fica fixada a jornada máxima de trabalho do comerciário de sete horas diárias, respeitado o limite de quarenta e duas horas semanais.

**Parágrafo único –** os acréscimos de jornadas, diário ou semanal, nos limites da lei, estarão sujeitos ao adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

**Artigo 6º.** Outras condições não previstas na presente lei poderão ser objeto de negociação entre as entidades sindicais das categorias econômicas e profissionais.

**Artigo 7º.** Esta lei entra em vigor em 90 dias contados de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não mais se justifica a marginalização do comerciário, sem que sua profissão seja reconhecida legalmente. A manutenção da situação atual torna inseguras as relações capital e trabalho, pois a cada dia mais e mais sindicatos são criados disputando segmentos do comércio, que não se justificam serem segregados.

Não há diferença, por exemplo, entre o empregados que trabalha numa grande rede de varejo, que mantém loja de rua e loja de shopping. Todavia, há interesses diversos envolvidos na formação de sindicatos de trabalhadores específicos, sem levar em conta categoria profissional, querendo congregar num único sindicato as mais variadas gamas de trabalhadores, com o único objetivo de se arrecadar contribuições, às vezes.

A similitude de condição de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. Natural, então, que se reconheça a profissão de comerciário, o que somente trará benefícios à categoria, pois melhor se identificará em razão de suas funções diferenciadas.

Não há porque deixar de se adotar a denominação legal, que seja melhor capaz de explicitar suas atividades ou profissões concentradas. Caso contrário, sempre haverá a confusão de representação sindical por mais de uma entidade sindical, motivo para que se reconheça e regulamente a profissão de comerciário.

Em relação à jornada, a diminuição se impõe por vários motivos. Um dos principais é o excesso de jornada e as conseqüentes seqüelas na saúde do trabalhador. Em recente pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-econômicos), o “Perfil dos

Comerciários do Município de São Paulo – 2005”, metade (50%) dos comerciários entrevistados cumprem jornada média semanal de trabalho de 56 (cinquenta e seis horas), muitas vezes sem receber pelas extraordinárias. Nesse particular, a vedação natural de horas extras e consequente prorrogação da jornada, pelo custo elevado, fatalmente será motivo para abertura de novos postos de trabalho. Inclusive, com possibilidades de através de negociações coletivas, ser proporcionado o primeiro emprego ou inclusão de pessoas na melhor idade, em condições especiais, que se tornem vantajosas às empresas e proporcione melhor resultado nos indicadores sociais, como já vem acontecendo em muitas localidades.

Sendo assim, certo que a presente proposição é revestida da maior importância e impacto social, espero contar com apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

**SENADOR PEDRO SIMON**

#### **Legislação citada**

#### **ANEXO DA LEI**

#### **ATIVIDADES COMERCIAIS**

##### **COMÉRCIO ATACADISTA**

Comércio atacadista de carnes frescas e congeladas;  
Comércio atacadista de carvão vegetal e lenha;  
Comércio atacadista de gêneros alimentícios;  
Comércio atacadista de tecidos, vestuário e armário;  
Comércio atacadista de louças, tintas e ferragens;  
Comércio atacadista de maquinismos em geral;  
Comércio atacadista de material elétrico;  
Comércio atacadista de materiais de construção;  
Comércio atacadista de produtos químicos para indústria e lavoura;  
Comércio atacadista de drogas e medicamentos;  
Comércio atacadista de sacarias;  
Comércio atacadista de pedras preciosas;  
Comércio atacadista de papel e papelão;  
Comércio atacadista de jóias e relógios;

Comércio atacadista de álcool e bebidas em geral;  
Comércio atacadista couros e peles;  
Comércio atacadista frutas;  
Comércio atacadista de vidros, plásticos, cristais e espelhos;  
Comércio atacadista de aparelhos e materiais óticos, fotográficos e cinematográficos;  
Comércio atacadista exportador e importador;  
Comércio atacadista de sucata de ferro;  
Comércio atacadista de derivados de petróleo;  
Comércio atacadista de solventes de petróleo;  
Comércio atacadista de minérios e pesquisas.

## **COMÉRCIO VAREJISTA**

Lojista do Comércio (estabelecimentos de tecidos e vestuário, adorno e acessórios de objetos de arte, de louças finas, de cirurgia, de móveis e congêneres);  
Comércio varejista de gêneros alimentícios;  
Comércio varejista de maquinismos, ferragens e tintas (utensílios e ferramentas);  
Comércio varejista de material médico hospitalar científico;  
Comércio varejista de calçados;  
Comércio varejista de material elétrico e aparelhos eletrodomésticos;  
Comércio varejista de veículos;  
Comércio varejista de peças e acessórios para veículos;  
Comércio varejista de carvão vegetal e lenha;  
Comércio varejista de feirantes;  
Comércio varejista de frutas e verduras, flores e plantas;  
Comércio varejista de material óptico, fotográfico e cinematográfico;  
Comércio varejista de livros;  
Comércio varejista de material de escritório e papelaria;  
Comércio varejista de derivados de petróleo;  
Comércio varejista de carnes frescas;  
Comércio varejista de produtos farmacêuticos;  
Estabelecimentos de serviços funerários (compreensiva de casa, agências e empresas funerárias);  
Empresas de garagens, estacionamentos e de limpeza e conservação de veículos.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa).

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 29/03/2007